



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.891, de 2024, que “Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para implementar a prática de Educação Financeira no ensino médio da rede pública estadual.

Art. 1º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 18.891, de 22 de abril de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Educação Financeira será implementada, de forma estruturada, contínua e aplicada, no âmbito do ensino médio da rede pública estadual de educação.

§ 1º A Educação Financeira será desenvolvida de forma interdisciplinar, integrada aos componentes curriculares, podendo ser articulada com a área de Matemática.

§ 2º A implementação de que trata o *caput* observará:

I – a utilização da estrutura pedagógica e administrativa existente;

II – o emprego de materiais didáticos gratuitos ou de baixo custo; e

III – a oferta de capacitação complementar aos docentes, quando necessário.

§ 3º A Educação Financeira será ministrada, preferencialmente, por docente com formação em Matemática, observadas as diretrizes pedagógicas da unidade escolar e da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º A oferta da Educação Financeira deverá assegurar:

I – carga horária mínima de 12 (doze) aulas por ano letivo; ou

II – o desenvolvimento em caráter contínuo, conforme a organização pedagógica da unidade escolar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 3º-B à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. O conteúdo deverá possuir caráter prático, aplicado e contextualizado, contemplando:

I – planejamento financeiro pessoal e familiar;

II – organização de renda e controle orçamentário;

III – uso consciente do crédito, inclusive em meios digitais;

IV – aplicação de juros simples e compostos;

V – simulação de renda com incidência de descontos obrigatórios, inclusive Imposto de Renda e contribuições previdenciárias;

VI – noções de tributação indireta, especialmente sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

VII – noções sobre crédito, financiamento e controle do endividamento; e

VIII – noções básicas sobre investimentos básicos e inflação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 3º-C à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. Compete à Secretaria de Estado da Educação, no âmbito da implementação da Educação Financeira, estabelecer diretrizes pedagógicas, acompanhar e avaliar a execução das ações correspondentes e definir indicadores para avaliação de sua efetividade.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 3º-D à Lei nº 18.891, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-D O Poder Executivo firmará parcerias com instituições públicas ou privadas, instituições de ensino superior e entidades especializadas em Educação Financeira.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa
Deputado Estadual

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Trate-se de proposta sugerida pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Padre José Maurício, do Município de Blumenau, durante a 35ª edição do Parlamento Jovem, e posteriormente adotada pelos parlamentares subscritores.

A proposta consiste em alterar a Lei nº 18.891, de 22 de abril de 2024, constitui relevante instrumento de promoção da educação financeira dos catarinenses, ao estabelecer diretrizes gerais e incentivar iniciativas voltadas à formação de cidadãos financeiramente conscientes. No entanto, no que se refere ao ambiente escolar, sua disciplina limita-se à previsão genérica de incentivo a projetos, sem estabelecer parâmetros mínimos de implementação, definição de responsabilidades institucionais ou orientação quanto ao conteúdo a ser desenvolvido, o que compromete sua eficácia prática e a uniformidade de aplicação na rede de ensino.

No contexto educacional, verifica-se que parcela significativa dos estudantes conclui o ensino médio sem domínio de noções essenciais de organização financeira, planejamento orçamentário e uso responsável do crédito. Esse cenário evidencia que o incentivo genérico previsto na legislação vigente não tem sido suficiente para assegurar a efetiva incorporação da educação financeira no processo formativo, expondo os jovens a riscos de endividamento precoce e dificultando sua inserção consciente na vida econômica.

Diante dessa lacuna, a presente proposta busca conferir maior concretude à diretriz legal já estabelecida, especialmente no âmbito escolar e, para tanto, prevê a fixação de parâmetros mínimos de oferta, a explicitação de conteúdos com enfoque prático e contextualizado e a atribuição de competências claras à Secretaria de Estado da Educação quanto à orientação, acompanhamento e avaliação da política educacional.

A proposição adota, ainda, solução compatível com a estrutura existente, ao prever a implementação com base nos recursos pedagógicos já disponíveis, o uso de materiais acessíveis e a oferta de capacitação complementar aos docentes quando necessária. Tal modelagem assegura viabilidade operacional e afasta a geração de impacto orçamentário relevante, ao mesmo tempo em que promove maior padronização na execução.

Trata-se, portanto, de medida que não inova quanto ao objetivo da política pública, mas a densifica no plano normativo, especialmente no ambiente escolar, promovendo maior efetividade, coerência e aplicabilidade à legislação vigente. Ao fazê-lo, contribui para o fortalecimento da autonomia financeira dos estudantes, a redução da vulnerabilidade ao superendividamento e a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para a vida econômica.

Menção honrosa à autoria intelectual dos respectivos alunos e participação dos professores: Pablo Lopes Simões; Laís Leite Hadlich; José Otávio Rocha; Lauane Rudolf Loures; Mateus Alex de Oliveira; Manuella Liara Soares de Carvalho; Gabryella Machado de Oliveira; professores: Giovani Vendrami e Carmen Regina Hildebrand Vieira.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa
Deputado Estadual

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
26/06/2026, às 13:16.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
07/07/2026, às 17:50.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 23/06/2026, às 15:40.
